



Número: **0600019-29.2022.6.27.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1 - José Maria Lima**

Última distribuição : **14/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Trata-se de pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão (inserções), solicitado pelo Diretório Estadual do Partido DEMOCRATAS - DEM/TO referente ao primeiro semestre de 2022.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO BRASIL (REQUERENTE)	CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9688255	20/04/2022 18:10	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600019-29.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz JOSÉ MARIA LIMA

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL

Advogados do(a) REQUERENTE: CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, ANA JÚLIA FELÍCIO DOS SANTOS AIRES - TO6792-A, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A

P.R.E.: JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

DECISÃO

Trata-se de requerimento de veiculação de propaganda partidária gratuita no rádio e televisão (inserções) formulado pelo Órgão Provisório Estadual do Partido União Brasil no Tocantins, referente ao primeiro semestre de 2022 (IDs. 9665090, 9665091, 9665092).

A Secretaria Judiciária informou que inseriu os horários solicitados pelo partido conforme planilha juntada aos autos, com remanejamentos das datas: uma inserção de 01/06 para 03/06; duas inserções de 20/06 para 03 e 10/06; duas inserções de 22/06 para 16/05; uma inserção de 24 para o dia 13; duas inserções do dia 27 para o dia 11 e uma inserção de 29/06 para o dia 06/05, coincidência com os pedidos dos partidos do PODEMOS (PJe nº 0600010-



67.2022.6.27.0000) e MDB (PJe 0600002-90.2022.6.27.0000). Juntou, ainda, a certidão de composição da direção estadual do partido DEM, extraída do SGIP, a Lei nº 14.291/2022, a Portaria TSE nº 41 de 25 de janeiro de 2022 e os Anexo I e II, aferição da cláusula de desempenho prevista na EC nº 97/2017, art. 3º, parágrafo único, I, com a situação da bancada para fins de aplicação do art. 50-B, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 (IDs. 9666048, 9666049, 9666050, 9666051, 9666052, 9666053).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID. 9670458).

Foram juntados aos autos pela Secretaria Judiciária a Resolução nº 23.679/2022, Portaria TSE nº 85/2022 e anexos (IDs. 9671586, 9671587, 9671588, 9671589, 9671590).

Diante da fusão partidário do PSL e DEM, que deu origem ao União Brasil (UNIÃO), e a distribuição do processo do PSL o Juiz José Maria Lima, este processo foi redistribuído, nos termos da decisão da Juíza Delícia F.F. Sudbrack (ID. 9671702).

Após verificar que os dois partidos que se fundiram tinham o mesmo tempo, mas não solicitaram o mesmo número de inserções, os Requerentes foram intimados para se manifestar sobre a questão para que fosse tomada a decisão prevista no art. 10, da Resolução TSE N.º 23.679/2022 (ID. 9673395).

Em resposta, o Requerente solicitou a suspensão do feito por quinze dias, tendo em vista a nomeação da novel Comissão Provisória do Partido União Brasil no estado do Tocantins (ID. 9673896), no que foi atendido, conforme despacho (ID. 9674146).

Com a constituição da constituição Comissão Provisória do União Brasil – UNIÃO/TO, novamente o Requerente, solicitou mais 30 (trinta) dias de suspensão (ID. 9681106) e na sequência, novo pedido para extinguir o processo do PSL – Autos N.º 0600009-82.2022.6.27.0000, e seguimento deste, posto que aquele se enquadrava no caso previsto para a extinção (ID. 9684426).

No despacho (ID. 9678756) foi determinada a atualização da



representação processual e a autuação dos autos, bem como a readequação das datas das inserções, conforme a disponibilidade.

A SEADIP juntou nova certidão e tabela de inserções atualizadas (ID. 9685523, 9685527).

Novamente, os autos foram remetidos para a Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo deferimento do pedido (ID. 9686288).

É o relatório. Decido.

A matéria encontra parâmetro normativo na Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.679/2022.

A apresentação do requerimento deverá ser apresentado do dia 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre, conforme o art. 6º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.679/2022. Entretanto, "o prazo previsto na alínea a do caput do art. 6º desta Resolução não se aplica à propaganda partidária a ser veiculada no primeiro semestre de 2022, ficando os partidos políticos autorizados a apresentar os requerimentos respectivos até 5 (cinco) dias após a publicação da Resolução" (art. 31, Resolução TSE nº 23.679/2022).

O órgão partidário apresentou o requerimento em 26 de janeiro de 2022 e a Resolução foi aprovada em 8 de fevereiro de 2022. Assim, o presente requerimento encontra-se tempestivo.

O art. 8, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/2022 faculta ao relator(a) que a autorização das inserções seja proferida por meio de decisão monocrática ou apresente o feito em mesa, para julgamento em pauta administrativa.

De acordo com a legislação supracitada tem direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral



que tenha cumprido as condições estabelecidas. Vejamos:

Lei 9.096/95:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

I - difundir os programas partidários; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no [§ 3º do art. 17 da Constituição Federal terão](#) assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30



(trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

Resolução TSE nº 23.679/2022:

Art. 2º O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º):

I – o partido político que tenha elegido mais de 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 20 (vinte) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, I);

II – o partido político que tenha elegido entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 10 (dez) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, II); e



III – o partido que tenha elegido até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III)

Da análise dos autos, foi informado originariamente que o DEM, agora UNIÃO BRASIL (UNIÃO), elegeu 29 (vinte e nove) Deputados Federais, nas Eleições de 2018, distribuídos em 15 (quinze) unidades federativas. Assim, o requisito de representatividade na Câmara dos Deputados encontra-se preenchido, de maneira a justificar o deferimento do direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos, totalizando em 40 (quarenta) inserções, conforme o anexo da Portaria TSE nº 85/2022 (ID. 9671064).

O órgão partidário apresentou datas sugestivas para inclusão das inserções e a Secretaria Judiciária deste Tribunal informou que inseriu os horários solicitados pelo partido conforme planilha juntada aos autos, com remanejamentos das datas: uma inserção de 01/06 para 03/06; duas inserções de 20/06 para 03 e 10/06; duas inserções de 22/06 para 16/05; uma inserção de 24 para o dia 13; duas inserções do dia 27 para o dia 11 e uma inserção de 29/06 para o dia 06/05, coincidência com os pedidos dos partidos do PODEMOS (PJe nº 0600010-67.2022.6.27.0000) e MDB (PJe 0600002-90.2022.6.27.0000), em conformidade com a Resolução TSE nº 23.679/2022.

Após diante da suspensão e da não veiculação de nenhuma inserção para a regularização do feito, determinei, por meio do despacho (ID. 9678756) a atualização da tabela, conforme a disponibilidade de horários, o que foi feito pela SEADIP, como consta na certidão ID. 9685523 e na tabela ID. 9685527.

Ressalto que os tribunais eleitorais deverão manter disponíveis para consulta, em seus sítios na internet, calendário com datas de propaganda partidária reservadas para cada partido, elaborado com respeito à prioridade conforme a ordem de apresentação dos requerimentos e às demais regras previstas nesta



Resolução, possibilitando às agremiações que ainda não tenham requerido suas veiculações evitar pedidos em datas já integralmente ocupadas (art. 32, da Resolução TSE nº 23.679/2022).

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **DEFIRO** o pedido formulado pelo Diretório Estadual do **PARTIDO UNIÃO BRASIL (UNIÃO)/TO**, autorizando a veiculação da propaganda partidária gratuita, sob a forma de inserções, para o primeiro semestre do ano de 2022, nas datas correspondentes na tabela a ser novamente atualizada pela SEADIP, conforme disponibilidade de horários, devendo o partido guardar fiel observância ao disposto nos arts. 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995.

A Secretaria Judiciária para que cumpra o disposto no art. 32, da Resolução TSE nº 23.679/2022 e tome as devidas providências, em caráter de urgência, para a atualização da tabela e alocação das inserções do Requerente, conforme disponibilidade de horário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas - TO, 20 de abril de 2022.

Juiz **JOSÉ MARIA LIMA**
Relator

